



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

SENTENÇA

Processo nº: **0258789-94.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **Miguel Marinone de Sousa**

Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Vistos,

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO ajuizada por MIGUEL MARINONE DE SOUSA, representado por sua filha AMANDA MARIA SOUZA em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, pelos fatos que conta às fls. 01/16.

Consta na exordial o seguinte (fls. 1-16):

- O Sr. Miguel Marinone de Sousa, de 66 anos de idade, apresenta diagnóstico de MIELOMA MÚLTIPLO (CID 10: C90.0), que é uma doença maligna, incurável, de tratamento possível com Múltiplos Esquemas de Quimioterapia e até com Transplante de Medula Autólogo.
- Aponta que, de acordo com laudo médico, desde o seu diagnóstico até a propositura da ação, o autor passou por muitas combinações de tratamento com múltiplas drogas, e até realizou 2 transplantes de medula autóloga. Contudo, pela natureza da doença, o Mieloma teria tornado a progredir, estando ainda mais agressiva, o que seria comum nos estágios avançados da doença.
- Ademais, o autor já possui doença resistente a outros tratamentos, pois já realizou diversos tratamentos desde 2013. Assim, necessita de tratamento por tempo determinado de 6 (seis) meses, com as medicações BENDAMUSTINA – 143,25mg – EV - D1 e D2 - TOTAL DE 2 (DUAS) DOSES POR CICLO e IXAZOMIBE – 4mg – VO - D1, D8 e D15 – TOTAL DE 3 (TRÊS) COMPRIMIDOS POR CICLO, 1 ciclo de medicação equivale a um mês de tratamento, serão necessários 6 (seis) ciclos de cada medicação.
- Afirma que a falta do referido tratamento pode resultar em perda ou debilidade irreversível de órgãos, sentidos ou funções orgânicas, sequelas como fraturas espontâneas e lesão renal irreversível, anemia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

grave e risco de morte.

5. O tratamento completo de 6 meses, com toda a medicação necessária, totaliza o valor de R\$ 215.734,44 (duzentos e quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), fugindo às possibilidades de pagamento pela autora, que não pode arcar com o custeio sem prejuízo do seu próprio sustento.
6. Alega que tentou receber o tratamento pela via administrativa, por meio de intermediação entre a Defensoria Pública e a Requerida, via e-mail, no dia 4 de julho de 2022, porém, não obteve resposta. Alega que essa recusa em responder pela requerida, configura negativa a solicitação apresentada. Além disso, sustenta que a parte autora solicitou junto ao Plano de Saúde, tendo resposta negativa formal quanto ao medicamento IXAZOMIBE.
7. Diante disso, o autor propôs a presente ação requerendo:
 - a) A concessão da gratuidade da justiça; do CC, visto o autor ser paciente de doença grave;
 - b) A concessão da prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048 do CC, tendo em vista ser portadora de doença grave;
 - c) A NOMEAÇÃO de AMANDA MARIA SOUZA GONÇALVES, sua filha, como curadora especial para a parte autora, uma vez que está incapacitada de gerir sua vida e ainda não tem curador, nos termos do art. 72, inciso I do Código de Processo Civil. Alternativamente, que seja observado o parágrafo único do art. 72 do CPC, nomeada a Defensoria Pública como curador especial;
 - d) A CONCESSÃO da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que a promovida forneça as medicações: BENDAMUSTINA 143,25MG – EV – D1 E D2 – TOTAL DE 2 (DUAS) DOSES POR CICLO E IXAZOMIBE 4MG – VO – D1, D8 E D15 – TOTAL DE 3 (TRÊS) COMPRIMIDOS POR CICLO, 1 (UM) CICLO DE MEDICAÇÃO EQUIVALE A 1 (UM) MÊS DE TRATAMENTO, TUDO POR TEMPO DETERMINADO DE 6 (SEIS) MESES, PARA MIGUEL MARINONE DE SOUSA, IMEDIATAMENTE, sob risco de agravamento de seu quadro de saúde, arcando com todos os custos necessários ao pronto restabelecimento da saúde do requerente, sob pena de multa diária no importe de DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS ou INDICIAMENTO EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA;
 - e) A inversão do ônus da prova;
 - f) O julgamento totalmente procedente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento das medicações: BENDAMUSTINA 143,25MG – EV – D1 E D2 – TOTAL DE 2 (DUAS) DOSES POR CICLO E IXAZOMIBE 4MG – VO – D1, D8 E D15 – TOTAL DE 3 (TRÊS) COMPRIMIDOS POR CICLO, 1 (UM) CICLO DE MEDICAÇÃO EQUIVALE A 1 (UM) MÊS DE TRATAMENTO, TUDO POR TEMPO DETERMINADO DE 6 (SEIS) MESES, PARA MIGUEL MARINONE DE SOUSA, em conformidade com a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

determinação médica;

- g) A condenação da requerida em custas e honorários advocatícios.

Junto a petição inicial, o autor anexou os documentos que entendeu pertinentes (fls. 17-128).

Decisão de fl. 129-132, concedendo a tutela requerida na petição inicial, para determinar que a parte ré autorize e arque com todas as despesas necessárias ao tratamento prescrito pelo médico do paciente autor, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme relatórios do médico assistente de pp. 61-65 e 66, consistente no fornecimento dos medicamentos BENDAMUSTINA 143,25MG – EV – D1 e D2 – TOTAL DE 2 (DUAS) DOSES POR CICLO e IXAZOMIBE 4MG – VO – D1, D8 e D15 – TOTAL DE 3 (TRÊS) COMPRIMIDOS POR CICLO, 1 (UM) CICLO DE MEDICAÇÃO EQUIVALE A 1 (UM) MÊS DE TRATAMENTO, TUDO POR TEMPO DETERMINADO DE 6 (SEIS) MESES, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ademais, deferida também a gratuidade judicial à autora, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Oportunamente, foi nomeada como curadora do autor a sua filha, sra. Amanda Sousa Gonçalves.

Em atenção ao pedido da parte autora, foi determinada a intimação da ré para, no prazo de cinco dias corridos, dar efetivo cumprimento à medida, integralmente, e determinado que em caso de descumprimento da medida concedida, seja aplicada a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até um limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), noticiando a efetivação da diligência (fls. 140).

Na defesa de fls. 142/153 (documentos anexos de fls. 153-202), a ré AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., aduz em síntese:

- a) Preliminarmente, informou acerca do cumprimento da tutela. Ademais, apresentou impugnação ao valor da causa, alegando que o objeto da demanda é o fornecimento do medicamento, possuindo natureza de obrigação de fazer, não de indenização. Assim, afirma que, caso procedente a ação, o autor terá o fornecimento do medicamento, não se confundindo com proveito econômico, de forma que entende ser errônea a atribuição ao valor da causa no montante de R\$ R\$ 215.734,44 (duzentos e quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao custo do tratamento.
- b) No mérito, inicialmente, pontua que os medicamentos BENDAMUSTINA e IXAZOMIBE em sua bula não possuem indicação para a patologia da parte autora, conforme seu registo na ANVISA, configurando-se, assim, medicamento “off label”, bem como destaca que o fornecimento do medicamento IXAZOMIBE (NINLARO®) para a patologia do Autor não preenche os critérios das Diretrizes de Utilização da ANS – DUT 64, razão pela qual não foi autorizado. Ademais, destaca a ausência de evidência científica e da utilização dos critérios da medicina baseada em evidências.
- c) Em síntese, inicialmente, no mérito, sustenta a ré que não é obrigatório o fornecimento do medicamento, por ser experimental, isto é, “off



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

label", afirmando que EM SUA BULA, O MEDICAMENTO NÃO POSSUI INDICAÇÃO PARA A PATOLOGIA DO AUTOR.

- d) Desta feita requereu que seja julgado improcedentes os pedidos autorais.

A ré, irresignada, interpôs Agravo de Instrumento (fl 203-213) em face da decisão de fls. 129-133, ocasião em que pugnou pela reconsideração da decisão agravada, aduzindo, em suma: 1) não está presente o requisito do *fumus boni juris* para a concessão da tutela de urgência; 2) o medicamento requerido não está coberto pelo plano de saúde devido à sua indicação "*off label*," o que configuraria uma exclusão de cobertura contratual; 3) o valor da multa diária fixada é excessivamente alto e desproporcional; 4) o prazo concedido para o cumprimento da decisão é exíguo, considerando a natureza da obrigação e as circunstâncias do caso.

Decisão de fl. 214, declarando ciência do agravo de instrumento interposto, bem como mantendo o decisório agravado de fls. 129-133.

Em sede de réplica de fls. 218-223, a parte autora rebateu os pontos aventados pela requerida na contestação, reiterando os pedidos expostos em exordial. Quanto a preliminar de impugnação do valor da causa, sustentou que consiste o valor fixado na Inicial a um parâmetro estimativo a direcionar o julgador quando da apreciação direta do pedido. Por tal motivo, o valor da causa foi atribuído corretamente, não merecendo acolhida a preliminar processual suscitada. No mérito, o autor reiterou os argumentos e pedidos constantes da exordial.

Decisão de fl. 225 anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

O agravo de instrumento (0634045-70.2022.8.06.0000 – agravo de instrumento) interposto pela requerida (fls. 203-213 destes autos), foi desprovido, sendo mantida a decisão de fls. 129-133, a qual concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora na exordial.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Analizando os autos, verifica-se que a demandada impugnou o valor da causa, alegando que o objeto da demanda é o fornecimento do medicamento, possuindo natureza de obrigação de fazer, não de indenização.

Contudo, colhe-se das fls.56/59 e fls.123/125 que a promovente reuniu demonstrativos de valor dos medicamentos, de modo que o valor da causa foi fixado como uma estimativa do objeto da lide, atendendo ao critério de razoabilidade.

Nesse sentido, verifique-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL, COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EM CARÁTER ESTIMATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚM 7 DO STJ. 1. É sabido que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 2. "São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis" (REsp 1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018). 3. Na hipótese, em razão da ausência de cunho econômico do pedido imediato, de acordo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, mostra-se razoável o valor da causa no importe de R\$ 1.000.000,00. Por outro lado, entender de forma diversa encontraria óbice na Súm 7 do STJ. 4. Deveras, "a reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pelo agravante, para afastar a certeza do proveito econômico perseguido na ação proposta pelo agravado, demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no REsp 1172974/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017). 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a 'exorbitância' do valor da causa a partir do cotejo de estimativas não representa divergência de interpretação sobre o conteúdo do art. 258 do CPC" (AgRg no AREsp 95.311/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.745.718/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

Portanto, rejeito a preliminar em apreço.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

Mostra-se desnecessária a realização de instrução, com produção de prova pericial ou oral, tendo em vista que a matéria fática mostra-se suficientemente delineada nos autos, sendo bastante a prova documental acostada.

Nesta ordem de ideias, aplicável ao caso o disposto no CPC: “Art. 355. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

DO MÉRITO

O cerne da controvérsia consiste em investigar se a promovente faz jus ao fornecimento do medicamento pleiteado. Inicialmente, tem-se que, em que pese os planos de saúde possuam disciplina específica pela Lei nº 9656/98, tal fato não exclui a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Assim, apesar de se tratar de matéria contratual, deve-se atentar para as peculiaridades do contrato de prestação de serviço médico-hospitalar, atentando para o norte interpretativo do art. 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Nesta esteira, a jurisprudência do STJ era firme no sentido de que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, de modo que a ausência de previsão de determinado procedimento não justifica, por si só, a recusa de cobertura. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. HOME CARE. CLÁUSULA EXCLUIDENTE. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Apesar de ser possível a concessão da justiça gratuita a qualquer tempo, desde que verificadas as condições para tanto, no caso em apreço, o tribunal de origem reconheceu que a agravante não tem direito ao benefício pleiteado por não se enquadrar no conceito de economicamente necessitada. 3. Inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. O rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, considerando-se abusiva a negativada cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 1.698.913/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 24/5/2021.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

Ademais, a controvérsia judicial restou superada pelo legislador, que positivou expressamente o caráter exemplificativo do rol.

Nos termos do art. 10, § 13º, da Lei 9. 656/98, incluído pela Lei nº 14.454/2022, “Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais” .

No caso concreto, o relatório médico de fls.61/66 demonstra a eficácia do tratamento indicado, o que autoriza o deferimento do pedido de cobertura, mesmo que ausente a previsão no rol de procedimentos da ANS.

Muito embora a promovida não possa substituir o Estado na garantia do direito à saúde, há de se considerar que o objeto do contrato, por sua própria natureza, diz respeito diretamente ao direito fundamental à saúde, devendo as disposições contratuais serem interpretadas à luz do princípio da dignidade humana, afastando-se a literalidade do contrato.

Frise-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao médico que acompanha o paciente indicar o método adequado para o tratamento da moléstia, não cabendo à operadora do plano de saúde adentrar neste mérito, não podendo limitar as alternativas possíveis ao restabelecimento da saúde do segurado, sob pena, inclusive, de se esvaziar o objeto do contrato. Neste sentido, traz-se à colação o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. DOENÇA ABRANGIDA PELO CONTRATO. LIMITAÇÕES DOS TRATAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVIDADE COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com efeito, a jurisprudência desta Terceira Turma já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". Ademais, o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp n.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

708.082/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016). 2. Existência de precedente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS. 3. Ratificação do entendimento firmado pela Terceira Turma quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedente. 4. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem acerca da inexistência de dano moral demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n.1.912.467/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, TerceiraTurma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

Além disso, em se tratando de contratos de plano de saúde, e em consonância com a atual tendência da constitucionalização do direito privado, a interpretação dos contratos privados deve levar em consideração a dignidade da pessoa humana, o que ganha especial relevo no caso concreto, pois o objeto do contrato, por sua própria natureza, diz respeito ao direito fundamental à saúde.

Analisando os autos, verifica-se que o relatório médico de fls.61/66 emitido por profissional médico da área de Hematologia evidencia, de forma satisfatória, que a parte autora apresenta quadro de MIELOMA MÚLTIPLO (CID 10: C90.0), que é uma doença maligna, incurável, de tratamento possível com Múltiplos Esquemas de Quimioterapia e até com Transplante de Medula Autólogo.

A vista disso, denota-se que a promovente realizou a juntada de relatório médico e diagnóstico médico, e documentos que demonstram a necessidade de realização do tratamento por meio dos medicamentos BENDAMUSTINA e IXAZOMIBE, pois conforme relatório médico de fls.66 a parte autora já passou por muitas combinações de tratamento com múltiplas drogas, e até realizou 2 Transplantes de Medula Autólogo, porém, o Mieloma tornou a progredir de forma mais agressiva, surgindo a necessidade do tratamento combinado com as medicações descritas.

Frise-se, novamente, que não se sustenta a negativa de cobertura, uma vez que a função social da prestação de serviço de saúde é justamente dar pronto e adequado atendimento ao segurado em situação de perigo de saúde, de modo a preservar a sua integridade física e psicológica.

Nesse tocante, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vêm se posicionando no sentido de obrigação de custeio do tratamento por meio dos medicamentos IXAZOMIBE e BENDAMUSTINA, por parte das operadoras de plano de saúde. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM MIELOMA MÚLTIPLO (CID 10: C90.0). NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (IXAZOMIBE -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

NINLARO®). TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E LISTADO NA DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO - DUT N. 64, DE ACORDO COM A RN N. 465/2021, COM ALTERAÇÕES DADAS PELA RN N. 477/2022. RECUSA ABUSIVA. MULTA COERCITIVA (ASTREINTES). VALOR (R\$ 5.000,00). PERIODICIDADE (DIÁRIA). LIMITAÇÃO (R\$ 100.000,00). PRAZO (5 DIAS CORRIDOS). CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE OBJEÇÕES QUANTO AO PRAZO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Cinge-se a pretensão em verificar a presença dos requisitos da tutela de urgência concedida pelo juízo de primeiro grau que obrigou a agravante a garantir a cobertura contratual dos medicamentos bendamustina e ixazomibe para o agravado, estabelecendo o prazo de 5 dias para o cumprimento da decisão e R\$ 5.000,00 de multa diária, limitada até o montante de R\$ 100.000,00.

2. A recusa da operadora do plano de saúde, ora agravante, se deu com base no fato de que o procedimento em questão (Medicamento ixazomibe (ninelaro®)) não preenche as Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimento Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, DUT 64 do Rol da ANS vigente (RN 465/2021) e por isso não foi autorizado neste período (fl. 128 - SAJPG).

3. Ao contrário do argumento da agravante, não se trata de medicamento de uso experimental (off label), mas sim de medicamento registrado e aprovado pela Anvisa e Registro n. 106390278, com validade até 02/2028 e para o tratamento específico da condição médica do paciente, conforme a bula do medicamento e do Anexo II da RN n. 465/2021, com alterações dadas pela RN n. 477/2022.

4. Em se tratando de medicamento para tratamento de câncer, a Segunda Seção do col. STJ sedimentou o entendimento de que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa (AgInt nos EREsp n. 2001192/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 04.05.2023). Precedentes.

5. Desse modo, revela-se abusiva a conduta da agravante de negar a cobertura do medicamento ixazomibe (ninelaro®) para paciente diagnosticado com Mieloma Múltiplo (CID 10: C90.0), considerado uma forma de câncer que afeta as células plasmáticas na medula óssea.

5. O col. STJ estabeleceu alguns parâmetros para o arbitramento da multa coercitiva (astreintes): 1) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; 2) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); 3) capacidade econômica e de resistência do devedor; 4) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss) (REsp n. 1.819.069/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29.05.2020).

6. Portanto, considerando os parâmetros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

estabelecidos pelo col. STJ e as jurisprudências citadas, bem como a urgência da situação médica do paciente e a importância do bem jurídico tutelado, a decisão que estabeleceu a multa coercitiva para assegurar o fornecimento dos medicamentos é adequada e proporcional. Além disso, registre-se que foi fixado o limite de R\$ 100.000,00, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da outra parte. 7. No presente caso, a agravante, ao alegar, em grau recursal, que o prazo estipulado pelo juízo é exíguo, está indo contra sua própria declaração anterior na qual afirmou ter cumprido integralmente a obrigação em questão, numa tentativa de modificar sua posição inicial em benefício próprio, o que não pode ser admitido. 8. O princípio *venire contra factum proprium*, que significa "vir contra o próprio ato", é um conceito fundamental do direito que visa impedir que uma parte no processo se comporte de maneira contraditória em relação às suas ações ou declarações anteriores, prejudicando assim a outra parte. Assim, com base nesse princípio e considerando a contradição nas alegações do agravante, rejeita-se tal alegação. 9. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que litigam as partes acima nominadas, acordam os Desembargadores integrantes da e. 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. Jane Ruth Maia de Queiroga Desembargadora Presidente e Relatora
 (Agravo de Instrumento - 0634045-70.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 04/10/2023, data da publicação: 04/10/2023).G.N.

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BENDAMUSTINE (LEVACT). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1.A jurisprudência do STJ é dominante no sentido de que, embora o direito à vida esteja explicitamente protegido pela Carta Magna, o fato de o medicamento pretendido não possuir registro na ANVISA gera óbice para o deferimento do pleito consistente na sua obtenção. Entretanto, em casos excepcionais, quando devidamente comprovada a necessidade do paciente fazer uso do medicamento em face do risco de vida e desde que demonstrada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente, o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado tais restrições. 2.No caso, resta perfeitamente demonstrada, a excepcionalidade acima ementada. O autor comprovou que é portador de neoplasia hematológica classificada pelo CID 10 em C 83.9 ou Linfoma não Hodgkin de células do Manto, diagnosticado em julho de 2011. Recebeu tratamento com imunoterapia combinada com quimioterapia de 1ª linha (R-CHOP), atingindo resposta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

completa, mas sofrendo recaída agressiva. Foi novamente tratado com protocolo de 2ª linha (R-FCM) por 2 ciclos, porém não apresentou resposta e sim, excessiva toxicidade. Em janeiro de 2013, recebeu tratamento com protocolo de 3ª linha (R-GEMOX), obtendo resposta parcial até o 3º ciclo, porém com nova progressão da doença e piora clínica a partir de junho de 2013 e no momento da propositura da ação, a doença encontra-se em atividade, necessitando, com urgência, do medicamento LEVACT (Bendamustine) como sua última salvação e único meio eficaz de controlar sua doença. 3.A Bendamustine, medicação pleiteada pelo autor, segundo apurado, diferentemente daquela, possui eficácia científica e segurança comprovadas, sendo tal medicação indicada pelo Food and Drug Administration (FDA), e pelo European Medicines Agency – EMEA. No ano de 2015, a Organização Mundial de Saúde - OMS publicou a atualização da sua Lista Modelo de Medicamentos considerados essenciais para serem oferecidos nos sistemas de saúde de todos os países, dentre eles a Bendamustine. **4.Assim, constatada a enfermidade do apelante, e sua tentativa de saná-la pelos mais diversos meios de tratamentos a seu alcance, e sendo a medicação requerida sua última salvação, provavelmente, embora sem registro na Anvisa, e não podendo o autor custear o tratamento, cabe ao demandado fornecê-lo.**
 5.Negar ao pleito do apelante na situação em que ele se encontra, seria negar o direito fundamental a vida, destaque-se, após passar por diversos tratamentos. 6.Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 20 de março de 2017. (Apelação Cível - 0204572-19.2013.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 20/03/2017, data da publicação: 20/03/2017).G.N.

Dessa forma, resta comprovada que a negativa de custeio do tratamento combinado por meio dos medicamentos IXAZOMIBE e BENDAMUSTINA revela-se abusiva, pois cuida de tratamento prescrito pelo médico assistente, que detém da expertise necessária para indicar o medicamento mais adequado para o quadro de saúde da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE, para: a) CONFIRMAR a tutela deferida às fls. 129-132, e condenar a promovida para que autorize e arque com todas as despesas necessárias ao tratamento prescrito pelo médico do paciente autor, conforme relatórios do médico assistente de fls. 61-65 e 66, consistente no fornecimento dos medicamentos BENDAMUSTINA 143,25 MG e IXAZOMIBE 4 MG, b) Condenar a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Querioz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8211, Fortaleza-CE - E-mail: 0@0.com.br

10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 29 de fevereiro de 2024.

Ricci Lôbo de Figueiredo
Juíza de Direito